
A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O SURGIMENTO DAS ASSISTÊNCIAS

THE EVOLUTION OF RIGHTS IN THE BRAZILIAN PENAL SYSTEM AND THE EMERGENCE OF ASSISTANCE

Larissa Pereira da Silva Guimarães ¹

Aline Mara Lustoza Fedato ²

Francielle Calegari de Souza ³

RESUMO

O artigo “A Evolução dos Direitos no Sistema Penal Brasileiro e o Surgimento das Assistências” examina a trajetória histórica do sistema penal no Brasil e a emergência das assistências. Baseando-se em uma análise histórica, teórica, doutrinária, filosófica e sociológica acerca do tema, busca-se demonstrar que desde os primórdios da sociedade, a preservação da vida foi o bem jurídico mais valorizado, levando ao abandono do estado natural em prol da sociedade organizada, visto que com o advento da modernidade e das teorias contratualistas, o Estado assumiu o papel de resolução de conflitos penais, atualizando a vingança privada. Sabe-se que a pena evoluiu ao longo da história, transitando de punições físicas brutais para abordagens mais focadas na alma do condenado. Porém, apesar das mudanças políticas, reformas legais e desafios, o artigo destaca a importância da evolução do sistema penal e das assistências no contexto nacional.

240

Palavras-chave: evolução da pena; sistema penal brasileiro; assistências.

ABSTRACT

The article “The Evolution of Rights in the Brazilian Penal System and the Emergence of Assistance” examines the historical trajectory of the penal system in Brazil and the emergence of assistance. Based on a historical, theoretical, doctrinal, philosophical and sociological analysis of the topic, it seeks to demonstrate that since the beginnings of society, the preservation of life was the most valued legal good, leading to the abandonment of the natural

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia - UniFil.

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo; Especialista em Garantías Fundamentales del Derecho y Proceso Penal pela Universidad de Castilla La-Mancha, na Espanha; Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina; Professora de Processo Penal na Graduação; Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Filadélfia – UniFil; e Advogada.

³ Doutora em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR (2022); Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR (2012); Pós-Graduação em Educação a Distância pela Faculdade Arthur Thomas (2013); Pós-Graduação em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2008); Graduação em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL (2006). Professora da Universidade Positivo - Faculdade Londrina e Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL; Professora dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual de Londrina - UEL, Centro Universitário Filadélfia - UNIFIL e Universidade Positivo - Faculdade Londrina; Advogada. E-mail: francielle.souza@unifil.br



state in favor of organized society, since with the advent of modernity and contractual theories, the State assumed the role of resolving criminal conflicts, updating private revenge. It is known that punishment has evolved throughout history, moving from brutal physical punishments to approaches more focused on the soul of the condemned person. However, despite political changes, legal reforms and challenges, the article highlights the importance of the evolution of the criminal system and assistance in the national context.

Keywords: evolution of the penalty; brazilian penal system; assists.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS À LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 3 OBJETIVOS E FINALIDADES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 3.1 DA ASSISTÊNCIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

241

Ao longo da história da humanidade, a vida sempre foi um valioso bem jurídico e, na tentativa de preservá-la, o ser humano acabou abandonando seu estado natural em prol da sociedade, ainda que, para isso, tivesse de renunciar à sua própria liberdade individual, cujas restrições ficariam a cargo de um ente coletivo.

Nesse contexto, o Estado assumiu o papel de reger as regras da sociedade por meio das leis, estabelecendo punições para aqueles que as violassem.

Com a evolução da sociedade, os sistemas de punição também se transformaram, chegando às prisões e sistemas de punições atuais, que, teoricamente, abandonaram a humilhação moral e física em favor de métodos mais humanos e disciplinares.

Neste sentido, a lei penal passou a ter como objetivo a prevenção do delito, garantindo a ordem pública e buscando a ressocialização dos apenados, propagando a prisão como uma instituição que priva o indivíduo de sua liberdade, com o objetivo de que, nesse isolamento, ele possa refletir melhor sobre seu comportamento, quando, em verdade, esta nunca deixou de ser uma severa forma de punição.

Ao passo que a sociedade evoluiu, novas leis foram editadas, entretanto, no que se refere ao sistema penitenciário, somente em 1984 fora promulgada a Lei de Execução Penal Brasileira, momento em que o país já enfrentava o desafio de lidar com uma das maiores populações



carcerárias do mundo, o que, por si só, já era causa de diversas violações a direitos fundamentais.

Assim, a fase de execução penal é regulamentada pela Lei de Execuções Penais, a qual estabeleceu os limites, características e determinações desta etapa processual, garantindo que todos os presos e internados tenham, entre outros direitos, o acesso a algumas assistências mínimas à manutenção de sua dignidade.

O presente artigo aborda, brevemente, a evolução histórica da pena, desde a alternância do período em que vigorava a vingança privada até a vingança estatal, visando administrar conflitos e garantir a ordem pública e dedica-se a tratar de aspectos, objetivos e finalidades da Lei de Execução Penal, demonstrando a previsão das assistências devidas aos detentos condenados ou, até mesmo, internados provisoriamente.

Considerando a notória crise no sistema prisional brasileiro que culminou no reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional, concluiu-se pela necessidade de abordagem mais abrangente e efetiva acerca do tema, onde se analisem não apenas as questões de ordem técnicas e processuais, mas também políticas públicas que garantam o respeito aos direitos humanos e à dignidade dos detentos.

242

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS À LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Desde os primórdios de seu desenvolvimento evolutivo, o ser humano empreendeu esforços para salvaguardar sua existência. Nesse sentido, seja por meio de um impulso instintivo ou de uma ponderação racional, a preservação da vida tem sido e continua sendo o bem jurídico de maior tutela.

Em consonância com uma abordagem hobbesiana, o ser sensível abandona o estado natural, no qual desfrutava de plena liberdade, para adentrar à vida em sociedade, renunciando à sua liberdade em prol de um ente, com a expectativa de que este o protegesse.

Logo, importante se faz a leitura do trecho abaixo, nas palavras de Beccaria (2011, p.12) o qual retrata este momento ao dizer: “Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança”.

Dessa forma, o Estado possuía em suas mãos uma grande responsabilidade: criar formas de proteger a sociedade, assegurando uma vida tranquila e segura a todos os cidadãos.



Muraro (2017, p. 26), reafirma este pensamento ao dizer que:

[...], existiu um momento histórico - que não pode ser dado com certeza - no qual houve gradual cessão do poder de vingança privada para a entrada da vingança estatal. Seu ápice se deu com o advento da modernidade e das teorias contratualistas, as quais definem que o cidadão deve ceder parte de sua liberdade ao soberano, para que este possa administrar os conflitos, ou seja, para que faça cumprir o contrato social. A vítima foi, então, substituída pelo Estado no momento de resolução de conflitos penais.

Por óbvio, viver em sociedade não seria possível sem a devida regulamentação dos direitos e deveres criados pelo Estado, visando a organização social. Assim, entende Beccaria (2011, p.12), que "o conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir", vez que uma norma, puramente prescritiva, sem qualquer sanção ao infrator, por si só, não seria capaz de prevenir todos os delitos cometidos por aqueles que não seguissem o modelo de conduta proposto.

Partindo dessa premissa, emerge a necessidade de estabelecer medidas punitivas, por meio da pena, como resposta aos delitos, surgindo, conseqüentemente, a necessidade de um sistema penal que estabelecesse regras e procedimentos para lidar com tais transgressões, e é nesse contexto que se observa a evolução histórica da pena.

Na história da humanidade, com a evolução social, verifica-se uma série de modificações nos sistemas de punições.

Com o surgimento e desenvolvimento das sociedades surgiram poderes que, pouco a pouco, foram transformando a natureza da sanção penal.

Quando da existência dos povos primitivos esta era individualista, sendo, posteriormente, substituída pela vingança dos deuses e depois pela vingança pública, até ser assumida pela defesa do coletivo, sob o argumento de que serviria para garantir a ordem pública.

Para Foucault (1999, p. 12), a finalidade da prisão deixou, então, de ser a de causar simples aflição física ao apenado para, efetivamente, atingir a sua alma:

[...] Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação [...], em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo [...]

Importante ainda, a leitura de outras considerações também realizadas por Foucault (1999, p. 12-13):



[...] A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que se pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.

Assim, a punição que antes era tratada como espetáculo vai, gradativamente, desaparecendo, passando a ser discreta e velada. A finalidade não é mais a vingança pública, o simples ‘fazer sofrer’. Ela, teoricamente, abandona seu caráter de humilhação moral e física, dando espaço a uma prometida reinserção social e, neste contexto, a recuperação do apenado se torna a finalidade, o objeto da punição por meio da privação da liberdade, do seu direito de ir e vir.

Atualmente, tem-se a pena como consequência legal para o descumprimento de uma norma e esta deve ser imposta proporcionalmente ao infrator que poderá, a depender da ofensa e do alcance de sua conduta, ter restringida sua liberdade através da prisão, na medida em que se espera que, por meio desse isolamento, possa, o apenado, refletir sobre seu comportamento transgressor.

244

Embora, na teoria, possua essa almejada finalidade poética, na prática, as prisões não deixam de representar verdadeira humilhação moral, física e psicológica ao interno, com estruturas bem semelhantes às masmorras e calabouços da antiguidade, onde os apenados eram segregados, descartados, esquecidos e marginalizados pela sociedade.

Embora a pena tenha, como finalidade, a ressocialização - recuperação do reeducando, ou seja, torná-lo apto para o retorno ao convívio em sociedade – na prática isso não acontece, visto que o ambiente das prisões não colabora com esse propósito.

Assim, à medida em que a sociedade avança, inicia-se um movimento no sentido de exigir que o Estado passe a criar mecanismos que assegurem proteção efetiva àqueles que se encontram privados de suas liberdades e, neste contexto, para salvaguardar os direitos dos detentos passa-se a exigir, inclusive na fase de cumprimento de pena, a atuação efetiva de Advogados públicos e privados, na defesa desses interesses.

No contexto brasileiro, a trajetória da pena não se diferenciou substancialmente do restante do mundo. No entanto, indubitavelmente, o sistema punitivo experimentou, ao longo do tempo, transformações bastante significativas.



Recém-descoberto em torno de 1500, o Brasil como é conhecido hoje, era caracterizado por múltiplos povos, tribos, etnias e línguas.

Segundo Castro (2004, p. 298), os povos indígenas não possuíam um compêndio de leis positivadas, como ocorria no modelo europeu, eles se baseavam em um sistema jurídico consuetudinário, cujas normas e fundamentos não eram escritos.

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, iniciou-se um processo de colonização e exploração do território, estabelecendo um sistema de dominação que incluía, dentre outras circunstâncias, a imposição das leis de Portugal sobre a população local.

Portugal trouxe consigo suas próprias leis e instituições jurídicas para serem aplicadas no Brasil, baseadas em suas tradições e costumes, as quais foram impostas à população indígena e aos colonos que habitavam o território brasileiro, em um contexto nada parecido com o local onde essas regras haviam sido criadas.

Assim, bem coloca Wolkmer (2015, p.59) ao dizer que:

Na sua globalidade, a compreensão, quer da cultura brasileira, quer do próprio Direito, não foi produto da evolução linear e gradual de uma experiência comunitária, como ocorreu na legislação de outros povos mais antigos. Na verdade, o processo colonizador que representava o projeto da Metrópole, instala e impõe numa região habitada por populações indígenas toda uma tradição cultural alienígena e todo um sistema de legalidade “avançada” sob o ponto de vista do controle repressor e da efetividade formal.

245

Após a fixação dos portugueses em território brasileiro surgem as Ordenações do Reino em Portugal, em substituição às, então vigentes, Ordenações Afonsinas, promulgada durante o reinado de Dom Afonso V e revogada em 1514. Contudo, de vigência efêmera, as Ordenações do Reino logo foram substituída pelas Ordenações Manuelinas, ficando o Brasil colonizado submetido a todos esses regramentos.

As Ordenações Manuelinas, concebidas com o intuito de glorificar os desejos e as ambições de Dom Manuel, foram impressas em 1512 e publicadas em 1521. Apesar de toda sua magnificência, sua vigência foi breve, sendo revogada em 1603, abrindo caminho para o Código Filipino, famoso por suas penas severas.

A cultura do rigor punitivo, estatuída pelo Código Filipino, prevaleceu por um longo período na história brasileira, podendo ser detectados fragmentos de seus textos até mesmo em leis promulgadas após a Independência do Brasil, no ano de em 1822.



Com um ordenamento jurídico conturbado e leis precoces, apenas em 1603 se observam as primeiras previsões legislativas de assistência jurídica no Brasil, conforme explica Messitte (1967, p.127-128):

Os primeiros traços no desenvolvimento da assistência judiciária no Brasil acham-se nas Ordenações Filipinas promulgadas em 1603. Além das próprias Ordenações disporem muito menos a respeito dos pobres do que a sua própria fonte – o Direito Romano, transcorreram muitos anos antes de entrarem em vigor no Brasil tôdas as Ordenações relevantes. Assim, por exemplo, as Ordenações isentaram de pagar os feitos o réu criminal pobre até que êle estivesse em condições de pagar. (Ord., Liv.I, tít.24, § 43)

Dessa forma, até este momento, com a Independência do Brasil, no ano de 1822, não se verificava codificações próprias que garantissem segurança jurídica à sociedade que se instaurava. Nesta perspectiva, em seu desfalde, o Brasil tendeu a manter as leis portuguesas, conforme explica Castro (2004, p. 371) em suas palavras: “Desde a proclamação da independência em setembro de 1822 estendia-se a necessidade de regular os vários aspectos da vida nacional. A primeira providência foi manter as leis portuguesas, de modo a não existir uma brecha legislativa”.

246

Apenas no ano de 1827, com a promulgação da Lei de 11 de agosto de 1827, surgem os primeiros cursos jurídicos, tendo sido criadas, para tanto, duas faculdades de Direito, uma delas em Olinda, no Estado de Pernambuco; e outra na Capital do Estado de São Paulo. A primeira, foi denominada Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, e a segunda, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Em 1830 foi aprovado o Código Criminal, que passou a vigorar em 08 de janeiro daquele mesmo ano (Castro, 2004, p. 372).

Com 313 artigos, referida codificação previa a pena de morte, a de galés, de prisão com trabalho, a prisão simples, a pena de banimento, a de degredo, a de desterro, bem como a suspensão dos direitos políticos aos condenados em sua maioria, consoante artigos 38, 44, 46, 47, 50, 51, 52 e 53 do referido ordenamento.

Além disso, verificava-se, ainda, a presença marcante do sujeito escravizado e seu tratamento diferenciado diante dos demais cidadãos, a despeito da alegada proclamação de igualdade de todos perante a lei.

Todavia, apesar das críticas formuladas, o Código Criminal de 1830 representou um marco significativo e fundamental para as futuras legislações brasileiras. Isso porque, antes de



sua vigência, não se poderia, sequer, falar em um sistema penitenciário adequado, que só foi estabelecido após a sua promulgação.

Em razão disso, após um longo período de aplicação do Código Penal de 1830, foi na Era Republicana que a sociedade brasileira começou a vivenciar transformações significativas no campo do direito penal e na execução das penas.

No que se referia à assistência jurídica, segundo Messitte (1967, p.129), mesmo após a Independência do Brasil, as leis avançavam seguindo as tendências de seu colonizador:

Outra importação de Portugal foi a praxe forense pela qual os advogados deviam patrocinar pobres que os solicitassem, presumivelmente _em casos cíveis bem como criminais e mesmo quando o pobre fosse autor. Consta que os advogados realmente patrocinavam questões criminais.

Depois de 1840, começaram a aparecer as primeiras leis nitidamente brasileiras, que, embora não objetivassem especialmente a proteção jurídica aos pobres, deram passos naquela direção. Assim, em 1841, a lei que regulava as custas em processos penais, continha uma provisão isentando o réu pobre de pagar as custas do processo até que êle estivesse em condições de pagá-las. [...] Mas tais leis foram de alcance muito limitado e algumas até foram revogadas no decorrer do tempo.

Na seara criminal, há mais de cinco décadas, aguardava-se, ansiosamente, pela promulgação de uma regulamentação apropriada para o sistema penitenciário. De fato, a mera existência do Código Penal ou do Código de Processo Penal não era suficiente para suprir a lacuna existente entre a imposição e a execução de penas ou medidas de segurança.

Diante disso, desde a Primeira República, datada de 1891, com a promulgação da nova Constituição Federal, surgiam movimentos determinados a promulgar uma legislação ordinária que atendesse às exigências constitucionais e legais, baseadas nos princípios da personalidade, legalidade e humanidade das sanções.

Nas palavras de Castro (2004, p. 426) “outro ponto que merece destaque é a constitucionalização dos Habeas Corpus e a indicação de parâmetros um pouco mais claros acerca da legalidade da prisão e do princípio da Ampla Defesa”.

Dentre os avanços trazidos pela Constituição de 1891, Castro (2004, p. 426-427) destaca, ainda, o Princípio da Individualização das Penas, coroadado no artigo 72, §19, bem como a abolição da pena de morte e das penas de banimento e de galés, asseverando, ainda que “mesmo antes da Proclamação da República havia uma tentativa de reformar o Código Criminal de 1830 que, por força da Abolição da Escravatura estava em desacordo com a nova realidade social”.



Em decorrência disso, tornou-se necessário reformar o antigo Código, resultando na promulgação, em 11 de outubro de 1890, de uma nova lei que conferia maiores direitos aos infratores.

Ocorre que, diante da urgência na criação de um Código Penal pós Proclamação da República, o Código de 1890 também sofreu duras críticas, sendo considerado o pior de todos os códigos, dadas as suas inúmeras falhas que foram nele observadas. “Talvez pela urgência que foi feito (basicamente três meses), talvez por não ter sido discutido com maior amplitude, este código sofreu as mais duras críticas possíveis desde o momento em que entrou em vigor”. (Castro 2004, p. 427).

Por estes motivos, o Código Penal, recém-inaugurado, já era alvo de inúmeros projetos que previam sua reforma.

Zaffaroni; Pierangeli (2010, p.192), afirmam que:

O código de 1890 foi sumamente criticado, mas cremos que essas críticas não possuem tanto fundamento como se tem apregoado. Frequentemente refere-se a ela como possuidor de texto arcaico e defeituoso, e essa afirmação não tem sido objeto de uma revisão séria. Muitas dessas críticas exsurtem mais como fruto de vaidade e de incompreensão. Não obstante as críticas, o primeiro código penal republicano possuía um texto liberal, clássico, que simplificou o sistema de penas do código anterior, ponto que, para seu tempo, significou um sensível avanço sobre o texto do código imperial, inspirado que foi no melhores modelos disponíveis (é notória a influência do Código italiano Zanardelli, de 1889 e do holandês, de 1881). Apresenta, também, um significativo paralelo com outro texto, de semelhante inspiração, que é o código venezuelano.

Ainda, de acordo com Zaffaroni; Pierangeli (2009, p.192), apud Muraro (2017, p.70), a legislação penal do século XIX, em suas palavras:

[...] reflete momentos políticos sumariamente diferenciados, e inaugura o caro paralelismo que se estabelece entre a política criminal e política em geral, que caracteriza a história legislativa penal do Brasil até o presente momento. O século inicia-se com uma legislação de cunho liberal pragmático que corresponde a um despotismo ilustrado, e culmina com uma orientação liberal clássica, que foi atacada pelo positivismo.

Nos anos de 1893, 1917 e 1927 novos projetos foram levados à apreciação do Congresso Nacional, porém, sem sucesso.

Do ano de 1891 ao ano de 1934, o Brasil passou por uma série de governos e períodos distintos, por exemplo, a República Velha, que se estendeu de 1889 a 1930, caracterizada por alternâncias de poder entre oligarquias agrárias dos estados e, depois dela, no ano de 1930, Getúlio Vargas lidera um movimento de oposição que objetiva – e alcança – assumir o poder,



inaugurando, naquele momento, a Era Vargas que, no ano de 1934, promulga uma nova Constituição Federal.

No âmbito da assistência jurídica, segundo Zveibil (2021, p.68) esta Constituição representou um verdadeiro marco, na medida em que foi,

[...] a primeira Constituição brasileira a tratar do tema [...] cujo art. 113, inciso 32, prescrevia que “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiaes, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos.

Nas palavras de Cléber Francisco Alves apud Zveibil (2021, p.69):

Uma guinada histórica nesse movimento ocorreu em 1934, quando foi promulgada uma nova Constituição para o Brasil em cujo texto, pioneiramente no mundo ocidental em patamar constitucional, ficou estabelecido como dever constitucional da União e dos Estados o de prestar a assistência judiciária aos necessitados, prevendo-se a criação de órgãos públicos que seriam especificamente encarregados de prestar tal serviço. Assim, a assistência judiciária deixava de ser um ônus legalmente imposto à classe dos advogados, passando a ser reconhecida como obrigação do poder público.

Vários projetos de reforma do Código Penal foram elaborados, dentre eles, pode-se citar, por exemplo, o anteprojeto do Código Penitenciário da República que nunca foi apreciado, especialmente em razão do golpe de Estado, datado de 10 de novembro de 1937, que culminou na dissolução do Congresso Nacional.

249

Instaurado o Golpe do Estado Novo, uma nova Constituição é promulgada: A Constituição Federal de 1937, apelidada de Polaca.

Em uma visão geral desta Constituição podemos afirmar que tem uma característica que destaca-se. Sua redação é extremamente direta, chegando inclusive a unir vários princípios em um só artigo [...]. Seu tamanho também é menor que a de 1934 e, se seguirmos à risca suas próprias palavras, foi uma constituição provisória, sempre, não entrando em pleno vigor visto que, pelo artigo 187, ela deveria ser aprovada em um plebiscito que jamais aconteceu. (Castro, 2004, p. 477)

Pouco tempo depois, ainda durante a ditadura militar, regida por Getúlio Vargas, em razão das mudanças políticas instauradas, promulgou-se o Código Penal de 1940, que entrou em vigor em 1942, e possibilitou certo desenvolvimento na literatura penalista.

A Constituição de 1937 nada tratou desse assunto, mas o Código de Processo Civil de 1939 e o Código de Processo Penal de 1941 disciplinaram, respectivamente, os institutos da “justiça gratuita” e a figura do advogado dativo. A Carta de 1937, porém, sob a ótica estritamente jurídica não chegou a ter vigência. (Zveibil, 2021, p.70)



Segundo Castro (2004, p.492): “Os grandes avanços ocorridos com o Código Penal de 1940 e o de Processo Penal, podem causar estranheza por terem sido elaborados em uma época de ditadura, entretanto [...], eram dois países, um legal e outro minimamente extralegal”.

Em 1945, finda-se o Estado Novo, vez que em 1943 esgotava-se o prazo que o Estado impusera para a legitimação da Constituição de 1937. Além disso, o próprio Getúlio Vargas havia se comprometido a democratizar o país quando a Segunda Guerra Mundial acabasse.

Assim, em 29 de outubro de 1945, Vargas foi obrigado a abandonar o poder, fazendo com que em 1946, uma nova Constituição Federal fosse promulgada.

Em 2 de outubro de 1957, resultado de um projeto do Deputado Carvalho Neto, do ano de 1951, foi aprovada a Lei n. 3.274, direcionada ao regime penitenciário, entretanto sem previsão de sanções para o descumprimento dos princípios e das regras contidas na lei, fato que tomou inoperante. (Mirabete, 2004, p. 21-22)

Já em 1961, no Governo de Jânio Quadros, buscou-se a positivação de normas jurídicas mais efetivas, em face das transformações sociais vivenciadas. Assim, apesar da renúncia de Jânio Quadros, os estudiosos convidados a elaborar anteprojetos de leis que regulassem o Código Penal, o Código de Processo Penal, bem como a Execução Penal, passaram a apresentar bons resultados no ano de 1963.

250

Entretanto, com o advento do Golpe Militar de 1964, que perdurou cerca de 15 anos, regrediram-se, significativamente, os debates atinentes às propostas de reforma. Enquanto as matérias relativas aos anteprojetos do Código Penal e de Processo Penal ainda se mantinham sob discussão em diversos foros, os assuntos relativos à execução penal foram, abruptamente, interrompidos.

Neste momento, no que se refere à assistência jurídica, a Constituição de 1946 manteve as mesmas previsões da Constituição de 1967.

Apesar do novo golpe instalado, não foram evidenciadas influências imediatas à legislação penal, já que um novo Código Penal foi outorgado, apenas, em 1969.

Com a *vacatio legis* mais longa da história do Brasil, no ano de 1973, o Código Penal de 1969 cedeu às duras críticas que sofria e foi passando, durante o período de vacância, por inúmeras modificações até que, finalmente, foi revogado, sem nunca ter, de fato, vigorado.

Isso porque sua vigência, estabelecida para 01.08.1970, estava sendo repetidamente prorrogada, com base na expectativa da aprovação do novo Código de Processo Penal. O referido projeto chegou a ser discutido no Congresso Nacional, com a intenção de que ambos



entrassem em vigor simultaneamente. No entanto, devido às críticas veementes, o projeto foi abandonado antes mesmo de ser formalmente promulgado.

Sem sucesso, os problemas prisionais perduraram. Várias tentativas foram feitas durante a década de 70, visando reformar a situação dos estabelecimentos prisionais.

Enquanto o anteprojeto do Código de Execuções Penais permanecia em discussão, a crise do sistema prisional foi se agravando, a ponto de se estabelecer o caos dentro dos estabelecimentos prisionais, que se tornaram ambientes inóspitos e desumanos.

Oriunda de uma série de depoimentos colhidos na Comissão Parlamentar de Inquérito procedida pela Câmara dos Deputados, a Lei 6.416, de 24.05.1977 introduziu importantes modificações no Código Penal, Processo Penal, e na Lei de Contravenções Penais, bem como buscou atenuar os males do sistema carcerário, principalmente, sua superlotação, atendendo, em parte, o objetivo de esvaziamento das prisões.

Apesar de ter atendido, parcialmente, o objetivo de reduzir a superlotação nas prisões, as normativas vigentes não foram suficientes. Por isso, cinco anos depois, fora apresentado o anteprojeto da Lei 7.210, revisado em 1982 e aprovado pelo Congresso em 11.07.1984, passando a vigorar a partir de 13.01.1985, o qual reestruturou toda a Parte Geral do Código Penal de 1940.

Com uma perspectiva mais humanitária, a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 1984 passa a estabelecer regras para o cumprimento das penas privativas de liberdade, das medidas de segurança e das penas restritivas de direitos, reconhecendo, neste sentido, a importância e a necessidade da judicialização como fenômeno indispensável para regular os conflitos existentes no momento da execução das penas e das medidas de segurança.

Assim, em razão de todo contexto social brasileiro vivido à época, após criação da Lei de Execução Penal, no ano de 1988, foi promulgada a nova Constituição Federal que, edificada em princípios democráticos, garantiu o respeito à dignidade da pessoa humana por meio da efetivação dos direitos fundamentais.

3 OBJETIVOS E FINALIDADES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal entrou em vigor em 1985, um ano após a sua publicação, e detém, atualmente, 204 artigos, que, ao longo de sua vigência, já sofreram diversas alterações.



Seu principal objetivo é regulamentar o processo de execução de pena, com a correta efetivação dos mandamentos postos nas decisões judiciais, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, além de criar mecanismos que permitam alcançar a esperada reinserção social dos apenados e dos inimputáveis, submetidos às medidas de segurança. O art. 1º da referida lei estabelece que: “Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Neste sentido, Marcão (2009, p. 1), em suas palavras entende que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Já no que se refere às disposições formais, contidas na lei, há de se destacar a previsão dos direitos e deveres dos presos, as regras para a progressão de regime, as condições de trabalho dentro do sistema prisional, as medidas de segurança aplicáveis aos indivíduos considerados perigosos, as diretrizes para a assistência jurídica e social aos detentos, entre outros aspectos relacionados ao cumprimento da pena.

252

Importante mencionar ainda que, ao longo do tempo, diversos artigos da Lei de Execução Penal foram revogados ou modificados, refletindo as mudanças na sociedade e nas políticas públicas relacionadas ao sistema carcerário, bem como à ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

Essas alterações objetivaram aprimorar o sistema penal, buscando melhores condições de cumprimento de pena, a fim de propiciar maiores chances de reinserção dos apenados na sociedade, motivo pelo qual, a Lei de Execuções Penais precisa ser melhor observada e efetivamente aplicada, sem o quê, a busca pela prometida ressocialização ficará, cada dia, mais distante.

3.1 DA ASSISTÊNCIA NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Muito se discute sobre a ressocialização, ou reinserção social, como prefere a maioria. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal reconhece a importância da integração da comunidade, por meio de organismos representativos que acompanhem a execução das penas. Isso aumenta significativamente a probabilidade de recuperação do condenado, especialmente



porque, ao final da pena, é provável que já tenha garantido apoio para sua reinserção social, principalmente no mercado de trabalho.

Aqueles que deixam o cárcere, especialmente após longos períodos de prisão, necessitam do amparo do Estado para reconstruírem suas vidas na sociedade. Embora seja ideal contar com o apoio da família ou amigos, essa realidade, infelizmente, não é comum a todos, o que torna necessário que os órgãos estatais estejam, suficientemente, equipados para não abandonar os egressos.

O Capítulo II, da Lei de Execução Penal, em seu artigo 10, atribui ao Estado o dever de prestar as mais variadas formas de assistências aos presos e internados e em seu parágrafo único prevê, expressamente, que referida assistência deve ser estendida, também, àqueles que já deixaram o estabelecimento prisional. Veja-se:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade
Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

No dicionário, assistência significa ato ou efeito de proteger, de amparar, de auxiliar, e possui, como sinônimos, expressões como ajuda, amparo, apoio, arnês, arrimo e auxílio. Para Marcão (2009, p.19-20) a assistência tem por objetivo evitar o tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana, assim como prevenir crimes e orientar o retorno à convivência em sociedade. Importante se faz também a leitura das definições de quem seriam o preso, o internado e o egresso nas palavras de Marcão (2009, p.19-20):

Preso evidentemente é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cautelarmente ou em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Portanto, preso provisório ou definitivo. [...].
De outro vértice, internado é o que se encontra submetido a medida de segurança consistente em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, em razão de decisão judicial. Ainda que recolhido em estabelecimento prisional aguardando vaga para a transferência ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.
Considera-se egresso, nos termos do art.26 da Lei de Execução Penal: I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Neste sentido, valiosas as lições de Mirabete (2007, p.63):

Se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direitos aos serviços que a possibilitem, serviços de assistência que, para isso devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado. É manifesta a importância de se promover e facilitar reinserção social do condenado, respeitadas suas particularidades de personalidade, não só com remoção



dos obstáculos criados pela privação da liberdade, como também com a utilização, tanto quanto seja possível, de todos os meios que possam auxiliar nessa tarefa.

Em outro trecho, segundo Mirabete (2007, p.64), tem-se que:

Não há dúvida que a prestação de assistência ao liberado, concedendo-lhe meios adequados de subsistência e amparo social, é um trabalho essencialmente complementar do desenvolvido na instituição penitenciária, pois a insensibilidade da Administração e da própria sociedade pode anular o resultado das tarefas realizadas no estabelecimento com a finalidade de reeducar o condenado em sua reinserção social. Toda ausência prolongada acarreta desajustamento e, na prisão, o condenado vai tendo sua evolução em conformidade com sua nova situação, desprendendo-se da antiga e alheando-se do ambiente de que saiu, que vai seguindo sua evolução e diversificando-se. Quando o preso volta para seu antigo ambiente, este não lhe aparecerá o mesmo, o que certamente lhe causará dificuldade de ambientação e reajustamento.

No contexto da Lei de Execução Penal, são devidas, ao preso, as seguintes formas de assistências:

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

254

Prevista no Inciso I, a Assistência Material, possui regulamentação nos artigos 12 e 13 da Lei, consistindo no fornecimento, pelo Estado, de condições mínimas de subsistência aos apenados. Isso inclui alimentação, vestuário e instalações adequadas nos estabelecimentos prisionais, e, quando possível, a inclusão do preso em programas de trabalho remunerado, permitindo, com isso, que os detentos adquiram seus próprios recursos financeiros, que podem, inclusive, servir para auxiliar no custeio de sua família que não precisa, junto do apenado, sofrer as agruras da condenação.

Porém, conforme bem colocado por Marcão (2009, p. 21):

[...], no particular o Estado só cumpre o que não pode evitar. Proporciona a alimentação ao preso e internados, nem sempre adequada" e complementa, que "os demais direitos assegurados e que envolvem a assistência material, como regra, não são respeitados.

De sua vez, o inciso II do artigo em análise, faz menção à Assistência à saúde, regulada, posteriormente, pelo art. 14 e parágrafos da Lei, que se caracteriza pelo dever do Estado de garantir atendimento médico, psicológico, farmacêutico e odontológico aos detentos, incluindo



consultas, exames, tratamentos e medicamentos necessários à preservação da saúde física e mental dos indivíduos privados de liberdade. Entretanto, segundo Marcão (2009, p.21) esses direitos não estariam, de fato, sendo assegurados pelo poder estatal:

A realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico. De tal sorte, resta aplicar o § 2º precipitado. Ocorre, entretanto, que também a rede pública, que deveria prestar tais serviços, é carente e não dispõe de condições adequadas para dar atendimento de qualidade mesmo à camada ordeira da população que também necessita de tal assistência estatal. O estado não conseguiu efetivar tais direitos. Não os assegura, de fato, ainda hoje.

No que diz respeito à assistência jurídica, a Lei de Execução Penal, prevê acesso à orientação jurídica, defesa adequada e acompanhamento processual durante todo o período de execução da pena, por meio da Defensoria Pública ou de advogados privados, conforme disciplina os artigos 15, 16 e parágrafos da Lei.

A Lei prevê, também, nos artigos 17 a 21-A, oportunidades de educação formal e profissional que devem ser oferecidas aos apenados, visando capacitar os indivíduos privados de liberdade e prepará-los para sua reinserção no mercado de trabalho.

255

A assistência social e familiar é prevista como forma de auxiliar na reintegração dos apenados após o cumprimento da pena, por meio de programas desenvolvidos com o objetivo de fortalecer os vínculos familiares e comunitários, proporcionando apoio psicossocial, atividades de convivência familiar, orientação para a reinserção no mercado de trabalho, bem como auxílio na obtenção de documentos pessoais, conforme preceituam os artigos 22 e 23 da Lei.

Por fim, a assistência religiosa, referida no Inciso VI do artigo 11, vem disciplinada pelo art. 24 da Lei de Execução Penal, e consiste na liberdade de culto prestada aos presos e aos internados no estabelecimento penal, independentemente de qual seja a sua orientação religiosa.

Com isso, ao prever diferentes formas de assistência ao preso, a Lei de Execução Penal reconhece a importância de medidas complementares para garantir sua ressocialização efetiva.

Dessa forma, tem-se que a previsão dessas assistências visa garantir a dignidade humana, minimizando os efeitos negativos do encarceramento, prevenindo a reincidência criminal e promovendo, efetivamente, a reintegração dos indivíduos na sociedade, após o cumprimento da pena, uma vez que referidas assistências representam verdadeiros pilares de um sistema prisional mais humano, justo e eficaz.



É por meio desses apoios assistenciais que a Lei de Execução Penal busca proporcionar condições adequadas para o cumprimento da pena, garantindo os direitos e a dignidade dos apenados, bem como promovendo sua reintegração social e a redução da reincidência criminal.

No entanto, cabe ao Estado, às instituições e à sociedade como um todo, trabalharem em conjunto para viabilizar uma reintegração social bem-sucedida, onde os princípios de respeito aos direitos humanos e a reinserção do indivíduo na comunidade sejam alcançados plenamente.

Como todo ramo do direito brasileiro, para assegurar os direitos até então previstos, imprescindível se fazia a assessoria jurídica aos presos e internados. Neste contexto, a assessoria jurídica, quando da promulgação da Lei, passou a possuir previsão em seu art. 15 estabelecendo que “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”.

Contudo, a partir de suas alterações, surge a Lei nº 13.213 de 2010, em vigor desde agosto do referido ano, que incluiu a Defensoria Pública entre os órgãos de Execução Penal Brasileiro, conforme se pode depreender do artigo a seguir transcrito da legislação:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

A Defensoria Pública surge no âmbito da execução penal para desempenhar um papel fundamental enquanto principal instituição responsável por proteger e representar aqueles que são hipossuficientes e carentes de recursos, garantindo-lhes que possam ter uma participação ativa no modelo de Estado democrático em desenvolvimento.

Sua função destaca uma postura diferenciada do Estado, distinguindo as políticas governamentais contingentes, das políticas de Estado, que devem ser implementadas, independentemente, do grupo político que esteja no poder, assegurando, com isso, igualdade de acesso à justiça e efetiva tutela dos direitos dos indivíduos envolvidos na execução penal.

Assim, verifica-se, pela redação da Lei nº 13.213/2010, que o Estado introduz a Defensoria Pública à execução penal, para que esta, junto dos advogados públicos e privados, possa exercer suas atribuições por meio da prestação de auxílio estrutural, pessoal e material, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, amparando, não apenas a pessoa do executado, mas também os seus familiares, que são fundamentais na tentativa de reduzir os danos provocados pelo encarceramento.



A Lei de Execução Penal (LEP) trouxe, assim, uma mudança significativa ao designar a Defensoria Pública como órgão da execução penal. Essa transformação foi resultado das alterações introduzidas em 2010 pela Lei nº 12.313. Destaca-se o papel exclusivo conferido à Defensoria Pública na prestação da assistência jurídica integral e gratuita, tanto dentro como fora dos estabelecimentos penais. Essa atribuição elevou a Defensoria Pública ao status de órgão essencial da execução penal, incorporando-a à estrutura penitenciária. (Cappellari, 2014 apud Cappellari, 2019).

Assim, em conjunto com o juízo da execução, a Defensoria Pública tem a responsabilidade de garantir a correta execução da pena e da medida de segurança, atuando no processo executivo e nos incidentes da execução para defender os interesses dos necessitados, em todas as instâncias e graus, tanto de forma individual quanto coletiva.

Dessa forma, a assessoria jurídica se revela, atualmente, por meio da atuação do advogado e da Defensoria Pública que, na execução de pena, tem, como propósito principal, garantir que os direitos fundamentais dos indivíduos que cometeram delitos, sejam protegidos durante todo o processo de cumprimento da pena, conforme destacou a Constituição Federal de 1988 ao estabelecer diversos direitos fundamentais e garantias individuais.

257

Nesse sentido, a partir da Lei de Execução Penal e da Constituição Federal de 1988, o defensor responsável pela execução de pena de cada indivíduo possui a tarefa de assegurar que o apenado seja tratado com dignidade, tendo amplo acesso aos meios necessários para exercer sua defesa durante o processo de execução de pena, bem como receba um tratamento justo, humano e adequado durante sua reabilitação.

Ocorre, porém, que, apesar da tentativa do Estado de estabelecer a assistência jurídica gratuita aos presos e internados, sua aplicação não se torna efetiva, vez que, quando se trata da efetivação da assistência jurídica ao preso, enfrenta-se o desafio de garantir a implementação desse direito por meio da priorização de recursos por parte do Estado, tendo em vista a presença de indivíduos altamente vulneráveis dentro sistema prisional.

Entretanto, é sabido que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, fator este que, por vezes, restringe, sobremaneira, a efetivação dos direitos fundamentais do preso. Sobre isso, bem diz Cappellari (2019, p. 63):

Não é de hoje a superlotação carcerária brasileira, fenômeno que se estende a todos os Estados da federação, [...], mas o hiperencarceramento que vivenciamos é um fenômeno que se avoluma e se agrava em solo brasileiro, [...], portanto, não é novidade que o Brasil é o quarto país do mundo que mais encarcera, perdendo em liderança para os EUA, China e Rússia, embora possa já estar a ocupar o terceiro lugar, se



computarmos as prisões domiciliares, conforme dados do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Muraro (2017, p. 53), afirma que "atualmente, entre os países que mais encarceram, estão os Estados Unidos, em primeiro lugar, seguidos de China, Rússia, Brasil e Índia, [...]". Complementando ainda, que "No mundo, a estimativa é de que há quase 11 milhões de pessoas presas".

Interessantes os apontamentos feitos por Cappellari (2019, p. 64), que na qualidade de Defensora Pública, afirma que:

Não é apenas vergonhoso o que vivenciamos, mas violador dos mais elementares direitos, seja se olharmos para a normativa de direito interno, seja se olharmos para a normativa de direito internacional. Despiciendo, portanto, qualquer comentário nesse âmbito, se minimamente fossemos de fato legalistas, exigindo o fiel cumprimento da lei, que deve ser igual para todos, não é mesmo? Aliás, a igualdade perante a lei, não tão igual assim no nosso caso, é herança dos liberais, não nos esqueçamos.

E complementa:

[...], se o sistema prisional é um problema de segurança pública, estando no seu cerne, surpreendentemente deveríamos nos questionar acerca de quais são os efeitos que o encarceramento provoca, bem como quem constitui a população carcerária. Em relação ao último questionamento, a interseção gênero, raça e classe escancara a seletividade do sistema, reproduzindo e agravando as desigualdades, o que amplia as vulnerabilidades sociais, psíquico, econômica, entre outras. Ou seja, estamos diante de uma máquina de moer gente. Talvez, não seja por menos, mas mais por um descargo de consciência que o Supremo Tribunal Federal reconhece o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro, dando conta que o encarceramento produz degradação moral, abuso e violações de direitos, disseminação de doenças infectocontagiosas, novas e mais violentas facções, estigma social e massacres, muitos massacres. (Cappellari, 2019, p. 65)

258

Nesse contexto, identifica-se a existência de uma situação denominada 'Estado de Coisas Inconstitucional', que resulta da negligência na promoção de políticas públicas adequadas para esse segmento social, frequentemente excluído da participação plena na vida em sociedade.

O "Estado de Coisas Inconstitucional" (ECI) se caracteriza como uma doutrina jurídica que surgiu como resposta a desafios estruturais e sistêmicos enfrentados por países, incluindo o Brasil e a Colômbia. Essa doutrina refere-se a uma situação em que o próprio Estado se torna inconstitucional devido à ocorrência de violações generalizadas e persistentes dos direitos fundamentais.

O ECI reconhece que determinadas violações dos direitos humanos não são meramente casos isolados ou falhas pontuais, mas sim um reflexo de problemas estruturais e sistêmicos



que afetam todo o sistema jurídico e institucional do Estado. Essas violações podem abranger uma ampla gama de áreas, como o sistema prisional, o acesso à saúde, a segurança pública, a educação, entre outros. (Magalhães, 2019, p.1-24)

Ao reconhecer a existência de um Estado de Coisas Inconstitucional, busca-se destacar que as violações não são apenas responsabilidade de indivíduos isolados, mas sim resultado de falhas estruturais e de políticas públicas insuficientes ou inadequadas. Nesse sentido, a doutrina do ECI visa promover uma mudança de paradigma, buscando uma abordagem mais abrangente e sistemática para solucionar tais violações.

Para Rios (2019, p. 276), Magistrada atuante na área de execução penal em cidade localizada no norte do Paraná:

Trata-se de uma forma de dizer que a situação está tão caótica e fora de controle, que é necessário que todos os envolvidos assumam um compromisso real de resolver o problema de maneira planejada e efetiva, colocando a crise prisional na agenda governamental.

Ainda, em sua obra, Rios (2019, p.306), aduz que:

Há uma visão equivocada, e lamentavelmente difundida no Brasil, segundo a qual o problema carcerário seria apenas de ordem técnica e processual. Basta editar novas normas e voilà, como dizem os franceses: a mágica se operaria. Outro mito frequente é de que o impasse poderia ser solucionado com a identificação das ‘finalidades da pena’, questão que vem consumindo, ao longo dos anos, rios de tinta e horas de pensamento dos juristas.

259

Essas afirmações indicam a necessidade de uma abordagem mais abrangente e complexa para lidar com a crise prisional. É preciso enfrentar os desafios estruturais, sistêmicos e políticos subjacentes, além de considerar a humanização do sistema, a ressocialização dos detentos, a prevenção da reincidência criminal e o respeito aos direitos humanos.

Dessa forma, fica claro que a crise prisional não pode ser resolvida apenas por medidas pontuais ou por debates teóricos sobre as finalidades da pena. É fundamental adotar uma perspectiva multidisciplinar e engajar-se em ações concretas para promover mudanças significativas no sistema prisional, garantindo a dignidade dos detentos e buscando alternativas efetivas à prisão.



4 CONCLUSÃO

Ao longo da história, a preservação da vida sempre foi, e continua sendo, um valor primordial que impulsionou a criação de sociedades organizadas e sistemas legais destinados à proteção dos indivíduos.

Com a criação do Estado e das leis, o propósito de sancionar aqueles que infringem as normas evoluiu consideravelmente, passando a adotar abordagens mais disciplinadas e orientadas à prevenção do delito e à ressocialização dos condenados.

Entretanto, os desafios enfrentados pelo sistema prisional, no alcance desse objetivo, persistem ao longo dos anos. São notáveis os problemas com a superlotação carcerária e as reiteradas violações aos direitos fundamentais dos detentos. Embora tenham sido promulgadas leis que objetivassem regulamentar a execução penal, o sistema penitenciário brasileiro continua enfrentando dificuldades indissolúveis que afetam, consideravelmente, sua eficácia e justiça.

A implementação de programas de assistências trouxe melhorias nas condições de vida dos presos e internos, no entanto, os problemas estruturais ainda subsistem. Nesse contexto, a compreensão da evolução histórica do sistema penal e da assistência jurídica é crucial para analisar os desafios atuais e buscar soluções que promovam uma justiça equitativa e eficiente no Brasil.

A história ensina que a adaptação e a reforma são necessárias para lidar com as complexidades do sistema penal e garantir a proteção dos direitos individuais na busca pela justiça.

Assim, é imperativo que sejam realizados esforços contínuos para aprimorar o sistema penal brasileiro, buscando um equilíbrio adequado entre punição, reabilitação e respeito aos direitos humanos do preso, na medida em que o encarceramento, apesar de fazê-lo perder a liberdade, não pode servir de justificativa para lhe retirar a dignidade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de



outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil de 1830**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **Processo de Execução Penal**. Doutrinas Essenciais Processo Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora RT, v. 6, p. 1191-1203, jun. 2012.

BRASIL. **Execução Penal no Brasil: Aspectos Constitucionais e Legais**. Doutrinas Essenciais Processo Penal. Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora RT, v. 6, p. 1053-1072, jun. 2012.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei no 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 09 nov. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Legislação Informatizada - LEI No 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984** - Exposição de Motivos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 09 nov. 2023.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito: Geral e Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. **Estudos Prisionais**. Porto Alegre: Canais Criminais, 2019.

DOTTI, Renê Ariel. Execução Penal no Brasil: Aspectos Constitucionais e Legais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo v. 664, p. 239-249, fev. 1991.

ESPEN. **História das prisões e dos sistemas de punições**. Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historia-das-prisoas-e-dos-sistemas-de-punicoes>. Acesso em: 3 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 20a ed. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 1999. E-book. Disponível em: <http://www.uel.br/projetos/foucaultianos/pages/arquivos/Obras/VIGIAR%20E%20PUNIR.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2023.



JUS. **Breve histórico do sistema penitenciário e a Constituição Federal de 1988.**

Disponível em <https://jus.com.br/amp/artigos/35961/breve-historico-do-sistema-penitenciario-e-a-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: 3 mar. 2023.

JUS. **O Contexto Histórico da Lei de Execuções Penais.** Disponível em

<https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais>. Acesso em: 15 jun. 2023.

JUS. **A história do direito colonial brasileiro.** Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/76523/a-historia-do-direito-colonial-brasileiro>
Acesso em: 15 jun. 2023.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares. A Evolução Da Sanção Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 792, p. 447-500, out. 2001.

LINHARES, Raul Marques; WEDY, Miguel Tedesco. **Processo Penal e História: A Origem dos Sistemas Processuais Penais Acusatório e Inquisitivo.** Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal.

Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora RT, vol. 6. Jan-dez, 2015.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: lições introdutórias.** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

262

MAGALHÃES, Breno Baía. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. 1-24, maio/ago. 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 7.ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Processo de Execução Penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 2, p. 98-106, abr./jun. 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984.** 11. ed. rev. e atual., 7 reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MURARO, Mariel. **Sistema penitenciário e execução penal.** 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. Disponível em:

<https://acljur.org.br/wpcontent/uploads/2018/07/Curso-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>. Acesso em: 05 de Ago. de 2023

PROENÇA, Sônia de Oliveira Wormes. **Sistema penitenciário: execução penal.** São Paulo: Contentus, 2021. E-book. Disponível em:



<https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 05 ago. 2023.

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Assistência Judiciária no Brasil: Uma Pequena História**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/707>. Acesso em: 05 ago. 2023.

RIOS, Raphaella Benetti da Cunha. **O Juiz e a Execução Penal: Reflexões de uma Magistrada**. Curitiba: Bonijuris, 2019.

SÁ NETO, Clarindo Epaminondas de. **A Humanização da Execução da Pena Privativa de Liberdade**. [S.I]: Deviant, 2015.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei de Execução Penal, em vigor desde 1985, já foi alterada 14 vezes**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/09/27/lei-de-execucao-penal-em-vigor-desde-1985-ja-foi-alterada-14-vezes>. Acesso em: 15 de Jul. de 2023.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: volume 1: Parte Geral**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2010.

263

ZVEIBIL, D. G.; JUNQUE, G. O. D.; REIS, G. A. S. D. **Comentários à Lei da defensoria pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/774375?title=Coment%C3%A1rios%20%C3%A0%20Lei%20da%20defensoria%20p%C3%ABblica#references>. Acesso em: 11 nov. 2023.

